



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10 906  
(09/12/2014)

PROCESSO : Nº 1387-02.2014.02.0000, CLASSE 25  
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2014.  
INTERESSADO : Cleber Costa de Oliveira, 1º suplente do cargo de Deputado Estadual  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. NOTA FISCAL OBTIDA ATRAVÉS DE CIRCULARIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. ALEGAÇÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTO ATESTANDO EQUÍVOCO NA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROPRIEDADE QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Cleber Costa de Oliveria**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 de dezembro de 2014.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Cleber Costa de Oliveira**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 27/32, como, por exemplo: a) ausência de apresentação de extratos bancário definitivos, de todo o período eleitoral; b) ausência de comprovação de transferência das sobras de campanha; c) existência de recursos estimáveis em dinheiros que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura; d) existência de divergências entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial; e) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 35/736, informações e justificativas, acompanhadas dos respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências de fls. 27/32 foram parcialmente superadas, tendo permanecido, entretanto, a falha constante do item 4.6, interpretada como gravíssima. Diante disso, fora emitido pela Comissão parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado a se manifestar sobre os termos do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 738/739, o candidato juntou aos autos manifestação e documentos pertinentes de fls. 748/755.

Após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão insistiu na desaprovação das contas, por entender, apesar de sanada a maioria das inconsistências, ter permanecido aquela relativa ao item 4.6 (suposta omissão de despesa cuja nota foi obtida mediante circularização).

A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

No mesmo sentido da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 760/761, parecer pela desaprovação das contas, nos termos dos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Cleber Costa de Oliveira**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 27/32.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada dos documentos solicitados pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 35/736 dos autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 738/739 revela que ainda persistiam inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela desaprovação das contas.

Juntados novos documentos às fls. 748/755, entendeu a Comissão de Exame das Contas de Campanha que, apesar de sanada a maioria das impropriedades anteriormente apontadas, não houve alteração substancial no que diz respeito ao item 4.6 (suposta omissão de despesa cuja nota foi obtida mediante circularização). Essa circunstância é entendida pela Comissão como detentora de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, no que é seguida pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 760/761.

*Data venia* os posicionamentos da Comissão de Exame das Contas de Campanha e do Ministério Público Eleitoral, entendo que a circunstância apontada como apta a ensejar a desaprovação das contas não é dotada da alegada gravidade, pelas razões que se passa a expor.

A pretendida desaprovação das contas se baseia em suposta omissão de despesa decorrente da existência de uma nota fiscal, obtida em decorrência de circularização, cuja despesa não consta da prestação de contas. Ocorre que a análise dos autos revela que o interessado alegou ter sido a nota fiscal nº 4415 emitida equivocadamente por empresa

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fornecedora de bens e serviços para a campanha. Na realidade, a nota fiscal correta, segundo o interessado, seria a de nº 4417, que fora juntada aos autos. Embora as notas tenham valores ligeiramente distintos, não se pode concluir pela ausência de verossimilhança da alegação, especialmente diante da circunstância de que, nos autos da prestação de contas nº 1571-55, também desta relatoria, a Comissão se pronunciou pela aprovação das contas com ressalvas em situação na qual o interessado também alegou ter sido a nota fiscal, obtida através de circularização, emitida por equívoco. Tanto nos presentes autos quanto naqueles outros aos quais acabei de me referir houve a juntada de declaração da empresa emissora da nota fiscal, atestando ter sido o documento fruto de equívoco de sua parte.

Nesse ponto específico, com base na declaração de fl. 755 dos presentes autos, na necessária coerência com relação ao voto proferido por este relator nos autos da prestação de contas nº 1571-55, bem como ante um juízo de razoabilidade, entendo não ser a inconsistência apontada no item 4.6 suficiente, isoladamente, para gerar a desaprovação das contas, mas tão somente ressalva quanto à sua aprovação.

Quanto às demais inconsistências, também apontadas no Relatório de Diligências de fls. 27/32, a própria Comissão de Exame das Contas entendeu, através do Parecer Técnico Após Vistas, de fl. 757, terem sido satisfatoriamente esclarecidas e, portanto, sanadas.

Mister pontuar, por fim, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram satisfatoriamente comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar uma impropriedade que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas como um todo, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Cleber Costa de Oliveira, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

  
**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Desembargador Eleitoral Relator**

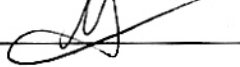


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1387-02.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.450/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10906 foi conferido(a) na 130ª Sessão Ordinária, realizada em 10/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 260, em 12/12/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/12/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1387-02.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.450/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : CLEBER COSTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES**  
**ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cleber Costa de Oliveria, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.906, de 9/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários